



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 251, de 2005**  
**(Apensos os PLP's Nº 264/2005; Nº 268/2005; Nº 328/2006; Nº 331/2006; Nº 382/2006; Nº 092/2011; Nº 036/2007; Nº 515/2009; Nº 548/2009; Nº 013/2011; Nº 051/2011; Nº 025/2011 e Nº 035/2011)**

“Inclui parágrafos no artigo 19 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**  
Relator : Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

## ***I - RELATÓRIO***

De autoria do ilustre Deputado Roberto Gouveia, o projeto de lei complementar que agora relatamos tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir um novo limite para as despesas de pessoal e encargos sociais, aplicável exclusivamente às despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde. Fixado na proposta original em 75% do total dos recursos destinados à saúde em cada Ente acrescidos das transferências constitucionais, o novo limite teria por consequência a exclusão dos recursos da saúde do montante da receita corrente líquida, que compõe a base de cálculo para as demais despesas.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original os PLP's 264/2005; Nº 268/2005; Nº 328/2006; Nº 331/2006; Nº 382/2006; Nº 092/2011; Nº 036/2007; Nº 515/2009; Nº 548/2009; Nº 013/2011; Nº 051/2011; Nº 025/2011 e Nº 035/2011.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todo o conjunto de proposições se encontra agora sob regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**I - VOTO DO RELATOR**

A fim de melhor examinar esta matéria do ponto de vista de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, dividimos o assunto em três grandes blocos com características semelhantes.

– Adequação Financeira dos PLPs nº 264/2005 e nº 036/2007:

Os PLP's acima mencionados propõem inserir alínea específica no inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de excluir do somatório da receita corrente líquida (RCL) os recursos *recebidos como transferência* na forma do inciso II, do §3º do art. 198 da Constituição Federal (recursos para a saúde), exclusivamente para efeito dos limites com despesas de pessoal de que tratam os arts. 19 a 23 da LRF. Dessa forma, as proposições em comento alteram o conceito de RCL, pelo menos do ponto de vista de controle de pessoal, mas não ensejam aumento de despesas para a União.

Preveem ainda a alteração do art. 19, §1º, da LRF, com o intuito de não serem computadas nos limites de pessoal da LRF as despesas com pessoal ativo, de servidores dos quadros do *Distrito Federal* e dos *Estados* e dos *Municípios*, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência na forma do inciso II, do §3º do art. 198 da Constituição Federal. Novamente o dispositivo refere-se exclusivamente aos demais Entes federados, sem alterar os limites de gasto da União; dessa forma, não colidem com os dispositivos em vigor.

Por fim, os PLP's nº 264/2005 e nº 036/2007 preveem que o Executivo regulamente a formação de consórcios públicos entre Entes federados com o objetivo de propiciar a prestação de ações e serviços públicos de saúde. Quanto a tal aspecto, uma vez que tratam tão-somente de regulamentação dos consórcios, não vislumbramos conflito com a legislação vigente.

– Adequação Financeira dos PLPs nº 382/2006; nº 515/2009; nº 548/2009; nº 013/2011; nº 051/2011; nº 025/2011 e nº 035/2011

De forma semelhante ao disposto no item anterior, esses PLP's propõem a alteração do art. 19, §1º, da LRF, para que não sejam computados nos limites de pessoal as despesas com remuneração realizadas em determinadas situações. Nesse



## **Câmara dos Deputados**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

sentido, seriam afastados os gastos com pessoal na área de saúde, educação e assistência social ou aqueles contratados para atender a programas federais.

Também pelos motivos já expostos anteriormente, em geral os referidos PLP's não conflitam com a legislação vigente.

Todavia, as alterações propostas pelo PLP nº 548/2009, que alcança o limite de gasto da União e permite a ampliação de despesas com pessoal nas áreas de educação e saúde; e pelo PLP nº 025/2011, que abrange todo o recurso constitucional destinado à saúde em todas as esferas de governo (art. 198, §2º, da CF), ensejam ou autorizam o aumento de gasto federal, contrariando assim as normas vigentes no âmbito da CFT.

Dessa forma, consideramos adequados e compatíveis, do ponto de vista financeiro e orçamentário, os PLP's nº 382/2006; nº 515/2009; nº 013/2011; nº 051/2011 e nº 035/2011; e inadequados e incompatíveis os PLP's nº 548/2009 e nº 025/2011.

– Adequação Financeira dos PLP's nº 251/2006; nº 268/2005; nº 328/2006 e nº 331/2006

Tais propostas alteram a LRF para estabelecer novo parâmetro de controle de gastos de pessoal na área de saúde. O novo limite passaria a ser obtido a partir de percentual sobre os recursos destinados ao setor.

Além disso, preveem a alteração do conceito de RCL, para fins de controle de pessoal em Municípios, determinando que os recursos destinados à saúde não integrem a receita corrente líquida.

Ressalvada a situação do PLP nº 251, de 2006, que inclui na ampliação pretendida os gastos a União, os demais não geram aumento de despesas federais. Dessa forma, consideramos adequados e compatíveis, do ponto de vista financeiro e orçamentário, os PLP's 268, de 2005; nº 328, de 2006, e nº 331, de 2006, e inadequado o PLP nº 251, de 2006.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2012-2015 e do Orçamento Anual para 2012 verifica-se que as medidas propostas não apresentam incompatibilidade ou inadequação. Todavia, exige o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, estejam acompanhadas de estimativas dos efeitos para o exercício em que entrarem em



## **Câmara dos Deputados**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

vigor e para os dois subsequentes e da correspondente compensação. Dessa forma, consideramos inadequados e incompatíveis, do ponto de vista financeiro e orçamentário, os PLP's nº 251, de 2006, nº 548, de 2009, e nº 025, de 2011.

No mérito, devemos considerar extremamente perigoso o precedente de estabelecer exceções aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Até agora um estrondoso sucesso no combate à má gestão pública, esta norma legal precisa ser protegida de todas as maneiras possíveis dos mecanismos que venham a lhe diminuir a força. Compreendemos os problemas por que passa a área de saúde neste País, mas somos de opinião que instituir uma exceção para esta área na Lei de Responsabilidade Fiscal não é a maneira adequada de tratar do problema. Se fizermos isso, em breve não poderemos mais suportar a pressão de todas as outras áreas sociais e finalmente a lei se tornará apenas letra morta, quando então os melhores interesses da área de saúde certamente não estarão atendidos.

Diante do exposto, votamos pela **inadequação financeira e orçamentária dos PPL's nº 251, de 2006; nº 548, de 2009; e nº 025, de 2011**, ficando prejudicado seu exame de mérito. Votamos também pela **inadequação financeira e orçamentária dos PPL's nº 264, de 2005; nº 268, de 2005, nº 328, de 2006, nº 331, de 2006, nº 382, de 2006, nº 036, de 2007, nº 515, de 2009, nº 013, de 2011, nº 051, de 2011, nº 092, de 2011, e nº 035, de 2011**. No mérito, votamos pela **rejeição** do PL Nº 251, de 2005 e todos os projetos apensados.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator